SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006347-91.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Gilberto Pereira Barreto
Embargado: Marília Catanzaro

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

GILBERTO PEREIRA BARRETO opõe embargos à execução ajuizada por MARÍLIA CATANZARO, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) o crédito exigido não é líquido, certo e exigível, eis que no contrato que embasa a execução ambas as partes figuram como vendedores, daí que o instrumento possui força executiva somente com relação à parte adversa, ou seja, os compradores, e jamais entre os sujeitos que ocupam o mesmo polo contratual; b) os valores provenientes da venda do imóvel foram revertidos em proveito do casal, donde a conclusão de que nada deve à embargada. Neste sentido, requer a procedência dos embargos.

Impugnação as fls. 72/74, pela qual a embargada aduz que, diversamente do alegado pelo embargante, a dívida é proveniente do acordo celebrado entre as partes na ação de dissolução de união estável, sendo o débito líquido, certo e exigível.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

1. Os embargos admitem o julgamento antecipado previsto nos artigos 920, III, e 355, I, ambos do Código de Processo Civil.

- 2. Primeiramente, **revogo** a gratuidade da justiça concedida às partes, diante da ausência de prova da insuficiência de recursos exigida pela lei para concessão da benesse, fato corroborado quer diante do vultoso valor do patrimônio que foi objeto do plano de partilha apresentado pelo embargante (consta a existência de inúmeros bens, móveis e imóveis, inclusive uma propriedade rural, afora o capital de uma empresa), quer porque ambos tanto o embargante quanto a embargada procederam a contratação de advocacia particular, quando é sabido que os realmente necessitados se valem dos serviços disponibilizados pela Defensoria Pública atuante nesta Comarca, mas que não foi procurada por nenhuma das partes.
- 3. Cuida-se da execução do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, copiado as fls. 15/19, na qual as partes figuram como vendedores da coisa. Contudo, tal documento não possui força executiva com relação ao embargante, e a falta de título líquido e certo obsta o ajuizamento da ação de execução, sendo indispensável o ajuizamento prévio de ação de conhecimento para constituição de título executivo hábil.

A respeito, eis o entendimento manifestado pela jurisprudência acerca do tema: "Título executivo extrajudicial previsto no CPC, artigo 585, II, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo." (STJ, Recurso Especial 39567, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 15.12.1993).

Do mesmo modo: "EXECUÇÃO CPC, artigo 585, II - Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincula-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, que o exeqüente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o titulo anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação" (STJ, 3ª Turma, REsp nº 26.171/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, j. em 14.12.92; e, novamente pela 3ª Turma: REsp nº 39.567/ MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER j. em 15.12.93).

Descabida, outrossim, a alegação da embargada de que a execução está embasada no acordo celebrado na ação de dissolução havida entre as partes, e não no instrumento de compra e venda de um dos imóveis partilhados, dado que o processo executivo foi instruído com uma cópia do plano de partilha apresentado pelo embargante, apenas, sem que haja qualquer documento hábil para comprovar a sua homologação pelo E. Juízo da Família pelo qual tramitou a ação de reconhecimento e dissolução. Oportuno registrar que à embargada não se nega o direito que entende fazer jus. Para tanto, contudo, é indispensável o ajuizamento de procedimento próprio e adequado, e não como fez, ao ajuizar uma execução de título extrajudicial.

De rigor, então, a conclusão acerca da procedência destes embargos, com o decreto da extinção da execução, na medida em que a prova escrita que fundamenta a pretensão executória da embargada é inválida e ineficaz contra o embargante.

Isto posto, julgo **PROCEDENTES** estes embargos e o faço para, de um lado, julgar **EXTINTO** o processo de execução ajuizado por Marília Catanzaro contra o embargante, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do CPC e, de outro, condenar a embargada no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, observando-se a revogação da gratuidade de justiça outrora concedida a ambas as partes.

Sem prejuízo, determino que a embargada, porque vencida, promova o recolhimento da taxa judiciária relativa à distribuição da execução, e também destes embargos, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição da dívida.

P.I.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA